



O Formalismo Moderado nas Licitações Públicas: Reflexões sobre o Acórdão Nº 1.788/2026-Plenário do TCU e os Limites da Diligência Documental

Moderate Formalism in Public Procurement: Reflections on TCU Plenary Decision No. 1,788/2026 and the Limits of Documentary Due Diligence

Jhennifer Mariane Romig

Advogada, OAB/PR nº 89.618. Especialista em Licitações e Contratos, Direito Administrativo e Licitações e Licitações Sustentáveis. Pós-graduada em Docência em Licitações e Contratos Administrativos. Mestranda em Direito. Experiência profissional em compras, licitações e contratos administrativos, com atuação como Agente de Contratação, Pregoeira e membro de Comissão de Licitação.

Katia Silva Trives

Graduada em Gestão Pública e Letras. Acadêmica e mestranda em Direito. Especialista em Licitações e Compras Sustentáveis. Servidora pública com experiência na área de compras, licitações e contratos administrativos, tendo atuado como Oficial de Compras e Licitações, Pregoeira e membro de Comissão de Licitação.

Resumo: Este estudo examina os limites da diligência documental nas licitações públicas a partir do formalismo moderado e do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.788/2026-Plenário, proferido no Processo TC 009.186/2026-3. O problema analisado decorre de situação em que uma licitante, inicialmente inabilitada pela ausência do balanço patrimonial exigido, apresentou o documento em diligência após seu registro na Junta Comercial. Embora a área técnica tenha reconhecido o atendimento dos índices econômico-financeiros, a inabilitação foi mantida na esfera administrativa. O TCU, ao apreciar a controvérsia, entendeu que o registro posterior não impedia o aproveitamento do documento quando a situação econômica nele demonstrada já existia. A partir desse caso, discute-se até onde a Administração pode sanar falhas documentais sem transformar a diligência em nova oportunidade para constituir requisito de habilitação. Sustenta-se que o formalismo moderado não autoriza a desconconsideração das regras do edital, mas exige que a forma seja interpretada de acordo com a finalidade da exigência. Conclui-se que a solução depende da identificação, em cada caso, da natureza do requisito, da efetiva preexistência da condição material e da preservação da isonomia entre os participantes.

Palavras-chave: licitação; Lei nº 14.133/2021; formalismo moderado; diligência; habilitação; Tribunal de Contas da União.

Abstract: This study examines the limits of documentary due diligence in Brazilian public procurement based on the principle of moderate formalism and on the understanding adopted by the Brazilian Federal Court of Accounts in Decision No. 1,788/2026, issued in Case TC 009.186/2026-3. The dispute arose after a bidder failed to submit the required balance sheet during the qualification stage and later presented the document, already registered with the Board of Trade, in response to a due diligence request. Although the technical department concluded that the bidder met the required financial ratios, the administrative disqualification was maintained. The Court of Accounts held that the subsequent registration did not prevent the document from being considered when the underlying economic condition already existed. Based on this case, the article discusses how far the Administration may correct documentary deficiencies without turning due diligence into a new opportunity to create qualification

requirements. It argues that moderate formalism does not authorize disregard for the tender rules, but requires formal requirements to be interpreted according to their purpose. The conclusion is that each case must be assessed according to the nature of the requirement, the actual pre-existence of the underlying condition, and the preservation of equal treatment among bidders.

Keywords: public procurement; Law No. 14,133/2021; moderate formalism; due diligence; qualification; Brazilian Federal Court of Accounts.

INTRODUÇÃO

A licitação pública é um procedimento formal, mas a forma não constitui um valor autônomo. Ela existe para organizar a disputa, garantir tratamento igual aos interessados, permitir o controle dos atos administrativos e conduzir a Administração à contratação que melhor atenda ao interesse público. O problema surge quando a exigência formal deixa de cumprir essa função instrumental e passa a produzir a exclusão de proposta potencialmente vantajosa sem que exista prejuízo material à competição. É nesse espaço que se desenvolve a discussão sobre o formalismo moderado (Gonçalves, 2026; Queiroz, 2024).

A Lei nº 14.133/2021 reforçou uma leitura orientada aos resultados da contratação. Isso não significa que os requisitos do edital tenham perdido força. Ao contrário, a vinculação ao instrumento convocatório continua sendo indispensável à segurança do procedimento. O que se exige do agente público é uma análise mais qualificada da falha encontrada: antes de inabilitar ou desclassificar, é necessário compreender se a irregularidade revela ausência efetiva de requisito ou apenas deficiência na forma pela qual uma condição já existente foi demonstrada (Filho, 2025; Madureira; Araújo, 2022).

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 ocupa posição central nessa discussão porque disciplina a possibilidade de diligência durante a análise da habilitação. A regra impede, como princípio, a substituição ou apresentação indiscriminada de novos documentos, mas admite diligências destinadas a complementar informações relativas a documentos já apresentados e a atualizar documentos cuja validade tenha expirado depois da apresentação das propostas. A jurisprudência do TCU, por sua vez, vem reconhecendo que a vedação ao chamado documento novo não deve impedir a comprovação posterior de condição que já existia no momento juridicamente relevante (Brasil, 2021; Brasil, 2026).

O Acórdão nº 1.788/2026-Plenário torna essa discussão particularmente interessante. No caso, a controvérsia não se limitou à ausência física de um balanço patrimonial. O ponto sensível estava no fato do documento ter sido registrado na Junta Comercial após a abertura da sessão. Isso leva a uma pergunta que ultrapassa o caso concreto: quando se afirmar que determinada condição era preexistente, deve-se considerar apenas a realidade material retratada pelo documento ou também a existência, naquele momento, de documento juridicamente apto a produzir os efeitos exigidos pelo edital?

Este estudo parte dessa questão para analisar o alcance do formalismo moderado, a função da diligência e os riscos decorrentes de sua ampliação excessiva. A intenção não é defender uma postura rigorista nem sustentar que toda falha possa ser corrigida posteriormente. Busca-se demonstrar que o ponto decisivo está na distinção entre comprovar melhor uma condição já existente e permitir que o licitante constitua, depois do prazo, requisito que deveria possuir anteriormente.

O FORMALISMO MODERADO E A LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 foi editada em um ambiente de transformação das contratações públicas, marcado por maior valorização do planejamento, da governança, da transparência e do uso de meios eletrônicos. A mudança legislativa também reforçou a necessidade de interpretar o procedimento licitatório a partir de suas finalidades, evitando que exigências sem repercussão material sejam utilizadas para afastar competidores aptos (Feliciano; Soares, 2023; Pinheiro; Vasconcelos Junior, 2025).

O formalismo moderado deve ser compreendido dentro dessa lógica. Não se trata de eliminar formas, prazos ou documentos. O procedimento continua submetido a regras objetivas e previamente conhecidas. A moderação está em impedir que uma falha sanável receba o mesmo tratamento que uma deficiência substancial. Se o licitante efetivamente possui a condição exigida e existe meio seguro de demonstrá-la, a Administração deve avaliar se a exclusão imediata é proporcional e compatível com a finalidade da licitação (Filho, 2025; Queiroz, 2024).

Essa distinção é importante porque a habilitação não tem por objetivo produzir uma coleção perfeita de documentos. Sua finalidade é verificar se o interessado reúne condições jurídicas, fiscais, sociais, trabalhistas, técnicas e econômico-financeiras suficientes para contratar. O documento é o meio utilizado para essa demonstração. Por isso, uma inconsistência documental não deve ser automaticamente confundida com a inexistência da condição que o documento deveria provar.

Por outro lado, o formalismo moderado não pode funcionar como justificativa para reconstruir a habilitação depois de conhecidos os resultados do certame. Se determinada qualificação somente foi adquirida após o marco temporal fixado no edital, não existe falha documental a ser saneada: existe ausência do próprio requisito. A diligência, nesse caso, alteraria a posição jurídica do licitante e poderia conceder vantagem que não foi oferecida aos demais participantes (Queiroz, 2024).

A atuação administrativa exige, portanto, uma pergunta anterior à decisão de inabilitar ou de diligenciar: qual é exatamente a natureza da falha? Se a resposta indicar que o problema está apenas na demonstração documental de uma realidade já formada, o saneamento pode ser compatível com o sistema. Se revelar que a própria condição jurídica, técnica ou econômico-financeira ainda não existia, a correção posterior encontra limite na isonomia e na vinculação ao edital.

A DILIGÊNCIA E A CONDIÇÃO PREEXISTENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A discussão sobre documentos apresentados posteriormente não começou com o Acórdão nº 1.788/2026. No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, o TCU reconheceu que a vedação à juntada de documento novo não deve ser aplicada de maneira automática quando o documento posterior apenas comprova condição que já existia na data pertinente. A mesma orientação aparece nos Acórdãos nº 2.443/2021-Plenário e nº 2.673/2021-Plenário (Brasil, 2021a; Brasil, 2021b; Brasil, 2021c).

A razão prática dessa orientação é compreensível. Se uma empresa já executou determinado serviço antes da licitação, por exemplo, a emissão posterior de documento destinado a comprovar essa experiência não altera o fato histórico. Da mesma maneira, um documento expedido depois da sessão pode, em determinadas situações, apenas certificar realidade anterior. O momento da emissão, isoladamente considerado, não resolve a controvérsia.

Entretanto, nem todo documento possui a mesma natureza. Existem documentos essencialmente declaratórios, outros dependem de registro, autorização ou inscrição, e há situações em que o ato posterior não apenas comprova uma realidade, mas efetivamente constitui uma nova condição jurídica. É justamente nesse ponto que a expressão 'condição preexistente' precisa ser utilizada com cuidado.

A jurisprudência favorável ao saneamento não deve ser lida como autorização para que qualquer documento seja produzido depois do prazo. O que legitima a diligência é a possibilidade de demonstrar, por elementos objetivos, que aquilo que se pretende provar já estava presente no momento exigido. A Administração precisa registrar essa conclusão de forma motivada, inclusive para demonstrar que o mesmo critério poderia ser aplicado a qualquer outro participante em situação equivalente.

O ACÓRDÃO Nº 1.788/2026-PLENÁRIO

No Processo TC 009.186/2026-3, examinado pelo Tribunal de Contas da União, uma empresa foi inabilitada porque não apresentou, no momento inicialmente previsto, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024. Durante a diligência, o documento foi apresentado com registro na Junta Comercial. A área técnica contábil do órgão analisou as demonstrações e concluiu que os índices econômico-financeiros exigidos no edital estavam atendidos (Brasil, 2026).

Mesmo diante dessa conclusão técnica, a inabilitação foi mantida. A razão adotada na esfera administrativa estava relacionada à data do registro: como a formalização perante a Junta Comercial ocorreu depois da abertura da sessão, entendeu-se que se tratava de documento novo e que sua aceitação contrariaria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2026).

A análise do TCU seguiu caminho diferente. O Tribunal considerou que o balanço retratava situação econômico-financeira referente ao período anterior e que o registro posterior não criava os fatos contábeis nele demonstrados. Sob essa perspectiva, o ato registral conferia formalidade, publicidade e autenticidade ao documento, mas não constituía a situação patrimonial da empresa. A diligência, portanto, foi compreendida como meio de comprovar adequadamente uma realidade preexistente (Brasil, 2026).

Esse raciocínio foi reforçado pelo fato de a área técnica ter examinado os dados e reconhecido o cumprimento dos índices previstos no edital. O caso não envolvia, portanto, uma empresa que somente depois da sessão passou a possuir capacidade econômico-financeira suficiente. O que existia era uma controvérsia sobre a forma e o momento em que essa capacidade poderia ser documentalmente comprovada.

O TCU determinou a anulação da inabilitação e o retorno do procedimento à fase correspondente para nova apreciação da documentação. O voto também considerou que a retomada do certame não inviabilizaria a contratação e registrou diferença aproximada de R\$ 619.000,00 entre a proposta da empresa afastada e aquela que veio a resultar na contratação (Brasil, 2026).

A referência ao impacto financeiro é relevante, mas não deve ser interpretada como fundamento autônomo para habilitar a proposta mais barata. Se o requisito material não estivesse atendido, a diferença de preço não seria suficiente para suprir a deficiência. No caso concreto, o aspecto econômico aparece associado à conclusão técnica de que a empresa possuía os índices exigidos e à compreensão de que o problema estava na formalização documental.

O PONTO MAIS DELICADO: EXISTÊNCIA MATERIAL E EXISTÊNCIA JURÍDICA

O entendimento adotado no Acórdão nº 1.788/2026 resolve o caso concreto, mas deixa uma questão importante para futuras licitações. Dizer que uma condição é preexistente parece simples quando se observa apenas o fato material. A dificuldade aumenta quando o edital exige documento cuja validade ou eficácia depende de registro, licença, inscrição, averbação ou outro ato formal.

No caso do balanço patrimonial, a conclusão do TCU foi de que o registro posterior não criou a situação econômica demonstrada. Ainda assim, a questão merece reflexão: se o edital exige determinada demonstração contábil revestida de formalidade específica, é necessário identificar se essa formalidade integra o próprio requisito de habilitação ou se constitui apenas meio de autenticação de realidade anterior. Essa distinção pode alterar completamente a solução.

Na minha leitura, a expressão 'condição preexistente' não deve ser aplicada de forma abstrata. O primeiro passo é decompor a exigência editalícia. É preciso saber o que a Administração realmente exigiu: experiência anterior, regularidade perante determinado órgão, existência de autorização, patrimônio mínimo, índice

contábil ou simplesmente documento formal destinado a comprovar algum desses fatos. Somente depois dessa identificação é possível decidir se o ato posterior apenas prova a condição ou se passa a constituí-la.

Essa cautela também impede que precedentes sobre balanço patrimonial sejam automaticamente transportados para outras situações. Uma Certidão de Acervo Técnico, uma licença ambiental, um visto profissional, uma alteração societária e uma inscrição em conselho de classe não produzem necessariamente os mesmos efeitos jurídicos. Em algumas hipóteses, o documento posterior pode apenas certificar fato anterior; em outras, o ato administrativo ou registral pode ser justamente aquilo que cria a condição necessária para participar.

Por isso, a pergunta adequada não é simplesmente ‘o documento pode ser juntado depois?’ A pergunta deve ser: ‘O que esse documento prova e desde quando a condição que ele comprova existe juridicamente?’ Essa mudança de enfoque reduz o risco de decisões automáticas e aproxima a diligência de sua verdadeira função.

ECONOMICIDADE, VANTAJOSIDADE E O CUSTO DO FORMALISMO

A diferença aproximada de R\$ 619.000,00 mencionada no julgamento chama a atenção porque transforma uma discussão aparentemente documental em uma questão de impacto concreto para a Administração. Quando uma falha sanável conduz à exclusão de proposta significativamente mais vantajosa, o custo do formalismo deixa de ser teórico e passa a repercutir diretamente sobre o gasto público (Brasil, 2026).

A busca pela proposta mais vantajosa é uma das finalidades da licitação e deve orientar a interpretação do procedimento. Isso não significa, porém, que o preço mais baixo possa superar qualquer requisito jurídico. Vantajosidade envolve a capacidade de executar o objeto, a regularidade do contratado e o atendimento das condições estabelecidas pela Administração, e não apenas o valor nominal da proposta (Madureira; Araújo, 2022; Pinheiro; Vasconcelos Junior, 2025).

No caso analisado, a consideração do impacto financeiro faz sentido justamente porque havia manifestação técnica reconhecendo o atendimento da qualificação econômico-financeira. A Administração estava diante de uma proposta mais barata apresentada por licitante cuja capacidade material havia sido reconhecida, mas cuja documentação apresentava controvérsia quanto ao momento do registro. Esse conjunto de circunstâncias diferencia o caso de uma simples tentativa de flexibilizar requisito para aproveitar menor preço.

Há, portanto, dois custos que precisam ser considerados. O primeiro é o custo do formalismo excessivo, que pode eliminar competidores aptos e conduzir a contratações mais onerosas. O segundo é o custo da flexibilização sem critérios, capaz de enfraquecer o edital, aumentar a litigiosidade e gerar desconfiança entre os participantes. Uma boa decisão administrativa precisa evitar os dois extremos.

ISONOMIA E O MARCO TEMPORAL DA HABILITAÇÃO

A isonomia não se resume à aplicação das mesmas exigências documentais a todos os licitantes. Ela também possui uma dimensão temporal. Os participantes estruturam suas propostas e sua documentação a partir de uma data definida e partem da expectativa de que os concorrentes estarão submetidos ao mesmo marco. Por isso, a possibilidade de saneamento posterior precisa ser acompanhada de critérios verificáveis (Gonçalves, 2026; Queiroz, 2024).

Quando a Administração permite que um licitante comprove posteriormente condição que já possuía, não há necessariamente quebra da igualdade. A situação muda quando o período adicional é utilizado para adquirir licença, obter inscrição, constituir patrimônio, celebrar vínculo profissional ou cumprir requisito que não estava atendido no momento próprio. Nessa hipótese, a diligência deixa de esclarecer a habilitação e passa a conceder prazo suplementar para alcançá-la.

Esse é, provavelmente, o limite mais importante do formalismo moderado. A flexibilidade deve alcançar a prova, não a formação tardia da condição. A diferença pode parecer sutil em alguns casos, mas precisa ser demonstrada na motivação da decisão administrativa. Quanto mais clara for essa justificativa, menor será o risco de tratamento desigual e maior será a possibilidade de controle do ato.

Também considero importante que a Administração utilize o mesmo padrão decisório para situações equivalentes. Se aceita documento posterior de determinado licitante por entender comprovada condição preexistente, deve estar preparada para aplicar o mesmo raciocínio aos demais. O formalismo moderado não pode depender de quem é o participante ou do valor de sua proposta; deve decorrer de critérios objetivos relacionados à natureza da exigência.

ENTRE O RIGOR E A FLEXIBILIZAÇÃO

O debate provocado pelo Acórdão nº 1.788/2026 não deve ser reduzido a uma escolha entre ser formalista e ser flexível. A Administração não pode tratar toda irregularidade como motivo automático de exclusão, mas também não pode transformar a diligência em mecanismo para corrigir qualquer deficiência depois da sessão.

O caminho mais seguro passa por três verificações. Primeiro, deve-se identificar precisamente qual condição o edital pretende comprovar. Segundo, é necessário verificar se essa condição já existia no momento exigido. Terceiro, deve-se avaliar se o documento apresentado posteriormente apenas demonstra essa realidade ou se depende de ato posterior que a constitua. Essa sequência de análise permite fundamentar a decisão de maneira mais consistente.

A proporcionalidade também tem papel relevante. Uma falha que não altera a substância da habilitação, não interfere na classificação e não gera vantagem competitiva merece tratamento diferente de uma ausência que afeta requisito

essencial. O agente público precisa justificar por que a irregularidade é sanável ou insanável, evitando decisões baseadas apenas em fórmulas genéricas como 'documento novo' ou 'formalismo excessivo'.

O próprio Acórdão nº 1.788/2026 demonstra a importância dessa análise concreta. O TCU não afastou a inabilitação simplesmente porque o preço era menor, nem afirmou que o registro do balanço é irrelevante em qualquer circunstância. A decisão foi construída a partir da situação econômica anterior, da análise técnica favorável, da função atribuída ao registro e dos efeitos práticos da manutenção da decisão administrativa (Brasil, 2026).

Essa leitura preserva o valor das formas sem transformá-las em obstáculo injustificado. A forma contínua é necessária quando protege igualdade, transparência, segurança e controle. Ela deve ser relativizada apenas quando sua observância isolada não acrescenta proteção material ao procedimento e produz resultado incompatível com a finalidade da contratação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acórdão nº 1.788/2026-Plenário oferece contribuição relevante para o debate sobre diligência e habilitação na Lei nº 14.133/2021 porque demonstra, em situação concreta, que a ausência ou a formalização posterior de um documento não pode ser analisada de maneira desconectada da condição que ele pretende comprovar.

O formalismo moderado, nessa perspectiva, não significa tolerância irrestrita com falhas. Sua função é impedir que o procedimento se afaste de sua finalidade por causa de defeitos que podem ser esclarecidos sem alterar a realidade jurídica do licitante e sem gerar vantagem indevida. O limite aparece quando a providência posterior deixa de comprovar uma situação anterior e passa a criar requisito que não existia no momento definido pelo edital.

A análise do balanço patrimonial evidencia exatamente essa dificuldade. Para o TCU, a situação econômico-financeira já existia e o registro posterior não a constituiu. A conclusão é coerente com a orientação que admite documentos posteriores destinados a comprovar condições preexistentes. Ainda assim, a aplicação desse entendimento a outros documentos exige cautela, porque registros, licenças, inscrições e autorizações podem produzir efeitos jurídicos diferentes.

Também não considero adequado transformar a economicidade em argumento capaz de justificar qualquer flexibilização. A diferença de aproximadamente R\$ 619.000,00 foi relevante no caso, mas ganhou significado porque estava acompanhada da constatação técnica de que a empresa atendia aos índices econômico-financeiros. Sem a preexistência do requisito material, o menor preço não poderia sanar a habilitação.

Assim, a diligência deve permanecer vinculada a critérios objetivos: identificação da exigência, comprovação da preexistência da condição, análise da

natureza do documento e preservação da igualdade temporal entre os participantes. Esses critérios permitem conciliar eficiência e segurança sem esvaziar o edital.

A questão que permanece não é se a Administração deve abandonar o formalismo, mas qual formalismo efetivamente protege o interesse público. Há formas indispensáveis à igualdade e ao controle, e há exigências cuja aplicação mecânica apenas encarece ou inviabiliza uma contratação vantajosa. É nessa distinção, e não na simples oposição entre rigor e flexibilidade, que deve se concentrar a atuação administrativa. Ao final, permanece a pergunta que orienta esta reflexão: quanto custa o formalismo — e quanto pode custar abandoná-lo?

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.** Processo TC nº 018.651/2020-8. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 26 de maio de 2021. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2021a.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário.** Processo TC nº 016.670/2021-3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 6 de outubro de 2021. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2021b.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.673/2021 – Plenário.** Processo TC nº 026.208/2021-0. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Sessão de 10 de novembro de 2021. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2021c.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário.** Processo TC nº 009.186/2026-3. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 8 de julho de 2026. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2026.

FELICIANO, F. M. H.; SOARES, D. V. **Alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) ao ordenamento jurídico brasileiro.** DI@LOGUS, v. 12, n. 3, p. 69–98, 2023. DOI: 10.33053/dialogus.v12i3.791.

FILHO, J. R. C. **Princípio do formalismo moderado e a desburocratização das licitações públicas.** *Lumen et al.* Virtus, v. 16, n. 55, 2025. DOI: 10.56238/levv16n55-110.

GONÇALVES, Rafael Doria. Licitações nas Resoluções do SESC e do SENAC e na Lei nº 14.133/2021: a convergência do formalismo moderado. **Brazilian Journal of Development**, v. 12, n. 3, e86038, 2026. DOI: 10.34117/bjdv12n3-017.

MADUREIRA, Cláudio Penedo; ARAÚJO, Carlos André Luís. Licitações, contratos e Modelo Brasileiro de Processo: notas sobre a viabilidade da utilização de ferramentas processuais para conferir maior eficiência às aquisições públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 3, 2022. DOI: 10.5102/rbpp.v11i3.8020.

PINHEIRO, Izadora Rocha; VASCONCELOS JÚNIOR, Joilson Leopoldino. A Lei nº 14.133/2021 e seu impacto na celeridade e transparência nas licitações públicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 5948–5965, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19405.

QUEIROZ, Járede Wilvi de Sousa. O princípio do formalismo moderado como forma de convalidação dos vícios sanáveis constatados nos atos procedimentais licitatórios. **Revista Fisio&terapia**, v. 29, n. 141, 2024. DOI: 10.69849/revistaf/f10202412181217.